

2025/1896

19.9.2025

DECISÃO (UE) 2025/1896 DA COMISSÃO**de 29 de julho de 2025****que cria o grupo de peritos que formam a Rede de Prevenção do Abuso Sexual de Crianças**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O abuso sexual e a exploração sexual de crianças são violações gravíssimas dos direitos fundamentais, nomeadamente do direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, como previsto na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança ⁽¹⁾ e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (2) O abuso sexual e a exploração sexual de crianças são crimes graves que requerem uma abordagem abrangente contemplando a repressão penal dos agressores, a proteção das vítimas e a prevenção desse tipo de crimes.
- (3) A Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ introduziu disposições que reforçam a prevenção dos crimes de abuso e exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio, assim como a proteção das vítimas destes crimes. A referida diretiva é aplicável juntamente com a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, que reconhece as necessidades especiais das crianças vítimas desse tipo de crimes, tanto em matéria de apoio como de proteção. Por força da Diretiva 2011/93/UE, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, como a educação e a formação, para desencorajar e reduzir a procura que favoreça qualquer forma de exploração sexual de crianças. Os Estados-Membros devem igualmente tomar medidas adequadas, incluindo através da Internet, nomeadamente campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação, se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outras partes interessadas, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso ou exploração sexual. Devem, além disso, promover a formação regular dos funcionários suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração sexual, incluindo os agentes da polícia no terreno, a fim de lhes permitir identificar e lidar com as crianças vítimas ou potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual pela Internet ou qualquer outro meio.
- (4) O controlo efetuado pela Comissão da aplicação da Diretiva 2011/93/UE revelou que os esforços dos Estados-Membros para prevenir o abuso e a exploração sexual de crianças, pela Internet ou qualquer outro meio, carecem muitas vezes de coordenação, sendo impossível apurar a sua eficácia. Tal inclui, nomeadamente, a criação de programas ou medidas de intervenção preventiva em todas as fases da prevenção, assim como a prevenção dirigida aos autores de crimes ou às pessoas que receiam poder cometer crimes, bem como a prevenção dirigida às crianças e ao meio em que se inserem. Foram também identificadas lacunas a nível da educação e da sensibilização. Por outro lado, muitas vezes não existe coordenação da abordagem da proteção das crianças contra qualquer tipo de violência, incluindo o abuso sexual.

⁽¹⁾ Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) Tratado n.º 27531. Nações Unidas, Tratados, vol. 1577, pp. 3-178. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1990/09/19900902%2003-14%20AM/Ch_IV_11p.pdf (acesso: 24 de fevereiro de 2025).

⁽²⁾ Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/93/oj>).

⁽³⁾ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj>). Em julho de 2023, a Comissão adotou uma proposta de revisão desta diretiva, com o objetivo de reforçar os direitos das vítimas da criminalidade, incluindo as crianças. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, COM/2023/424 final.

- (5) A fim de dar resposta a estes desafios, intensificar os esforços para prevenir e combater o abuso e a exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio, garantindo que as ameaças suscitadas por estes crimes na União são enfrentadas com medidas de prevenção adequadas e em conformidade com a Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual de crianças ⁽⁴⁾ («Estratégia da UE»), deve ser criado o grupo de peritos que formam a Rede de Prevenção do Abuso Sexual de Crianças («Rede de Prevenção»).
- (6) A Rede de Prevenção deve ser criada como um grupo de peritos no domínio da prevenção do abuso e exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio, devendo as suas funções e estrutura ser definidas em conformidade com a Decisão C(2016) 3301 da Comissão, que estabelece regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão ⁽⁵⁾.
- (7) A Rede de Prevenção concentrar-se-á em aprofundar os esforços no âmbito de programas ou medidas de intervenção preventiva dirigidos às crianças e ao ambiente em que se inserem, a fim de reduzir a probabilidade de serem vítimas de crimes, assim como aos seus autores e às pessoas que recebem poder cometer crimes, a fim de reduzir a probabilidade de tal vir a ocorrer. Contribuirá para reforçar as capacidades da União para prevenir o abuso e a exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio, recorrendo a todos os conhecimentos especializados pertinentes, dentro ou fora da União, e proporcionando uma abordagem integrada da proteção com base nos direitos das crianças. Reunirá investigadores, profissionais de primeira linha e outras partes interessadas na prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças. Deverá possibilitar um retorno de informação, a partir do terreno e em benefício dos investigadores, a fim de identificar novas necessidades em matéria de investigação, o que, por sua vez, poderá reforçar a base factual ao dispor dos profissionais. Ajudará os Estados-Membros a pôr em prática programas ou medidas de intervenção preventiva abrangentes e suscetíveis de ser utilizados, cientificamente testados, avaliados e eficazes para combater o abuso e a exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio na União. A Rede de Prevenção deverá facilitar o intercâmbio de informações, nomeadamente sobre materiais de formação e reforço das capacidades, assim como de experiências e boas práticas. Deverá permitir aos Estados-Membros e às outras partes interessadas colmatar as lacunas e evitar a duplicação de esforços. Por último, deverá prestar apoio aos esforços envidados pela Comissão quanto à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio, estabelecendo sinergias com enquadramentos conexos, nomeadamente a Rede Europeia dos Direitos da Criança, no que se refere à aplicação da Recomendação (UE) 2024/1238 da Comissão ⁽⁶⁾.
- (8) Para poder desempenhar adequadamente as suas atribuições, a Rede de Prevenção deverá ser constituída por membros altamente qualificados, especializados e independentes, nomeados a título pessoal, agindo de forma independente e no interesse público, por representantes de organizações ativas no domínio da prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio e por representantes das autoridades competentes e outras entidades públicas dos Estados-Membros.
- (9) Deverão ser estabelecidas normas aplicáveis à divulgação de informações por parte dos membros da Rede de Prevenção.
- (10) Dado que a experiência e os conhecimentos especializados requeridos são bastante raros, assim como a natureza do problema a abordar, é de esperar que os membros da Rede de Prevenção e dos seus subgrupos, assim como os peritos convidados, prestem um aconselhamento altamente especializado e valioso, bem como um importante valor acrescentado. Os serviços prestados pelos mesmos são essenciais para conceber e levar a cabo programas ou medidas de intervenção preventiva suscetíveis de ser utilizados e rigorosamente avaliados, que sejam eficazes para combater o abuso e a exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio na União e facilitar o intercâmbio de boas práticas, em consonância com a Estratégia da UE e em apoio das medidas introduzidas pela Diretiva 2011/93/UE. Tendo em conta o que precede, e enquanto peritos independentes altamente qualificados e especializados, selecionados com base em critérios objetivos, justifica-se que, em certos casos, sejam remuneradas as pessoas que forem nomeadas a título pessoal pelos serviços prestados ao abrigo da presente decisão.

⁽⁴⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças, COM(2020) 607 final, Bruxelas, 24.7.2020.

⁽⁵⁾ Publicada no Registo dos Grupos de Peritos e Outras Entidades Semelhantes, em: <https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups-register/screen/expert-groups-explained?lang=pt>.

⁽⁶⁾ Recomendação (UE) 2024/1238 da Comissão, de 23 de abril de 2024, sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças no interesse superior da criança (JO L, 2024/1238, 14.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2024/1238/oj>).

- (11) Os dados pessoais devem ser tratados em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾,

DECIDE:

Artigo 1.º

Criação do grupo de peritos

É criado o grupo de peritos que formam a Rede de Prevenção do Abuso Sexual de Crianças («Rede de Prevenção»).

Artigo 2.º

Atribuições

1. Incumbe à Rede de Prevenção:

- a) Ajudar a Comissão a preparar e a executar iniciativas políticas no domínio da prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio;
- b) Promover a cooperação e a coordenação entre a Comissão, os Estados-Membros, os investigadores interessados, os profissionais de primeira linha e outras partes interessadas sobre questões relacionadas com a aplicação da legislação, os programas e políticas da União no domínio da prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio;
- c) Assegurar a cooperação e a coordenação entre a Comissão, os Estados-Membros e as partes interessadas sobre questões relacionadas com a elaboração de programas ou medidas de intervenção preventiva, abrangentes e suscetíveis de ser utilizados e rigorosamente avaliados, cientificamente testados e eficazes no domínio da prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio;
- d) Realizar, facilitar e promover o intercâmbio de conhecimentos, experiências e boas práticas no domínio da prevenção, a fim de combater o abuso e a exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio;
- e) Ajudar a Comissão a criar e a gerir um repositório de dados, resultados de investigação, orientações para a prevenção e recursos dos programas, que esteja acessível nas diferentes línguas oficiais da União e constitua uma plataforma de disponibilização de recursos no domínio da prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio.

2. A Rede de Prevenção presta aconselhamento e faculta à Comissão conhecimentos especializados em todos os domínios relacionados com a prevenção do abuso e exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio, em todas as fases da prevenção e em todos os níveis do modelo socioecológico, ou seja, o modelo que destaca a interação entre a biologia e o ambiente na definição do comportamento, incluindo o comportamento individual, interpessoal, comunitário e societal, no âmbito de uma abordagem multidisciplinar e integrada de proteção das crianças e, nomeadamente, de iniciativas dirigidas:

- a) Aos agressores e às pessoas que receiam poder cometer crimes contra crianças, a fim de reduzir a probabilidade de cometerem ou reincidirem na prática desses crimes, incluindo a prevenção criminal, assim como o tratamento, a reabilitação e a reintegração dos agressores, e a resposta da comunidade à sua reintegração social;
- b) Às crianças e ao meio em que se inserem a fim de reduzir a probabilidade de serem vítimas de abuso ou de exploração sexual pela Internet ou qualquer outro meio.

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

3. A Rede de Prevenção atua a pedido da Comissão e tem as seguintes atribuições:
- a) Organizar periodicamente reuniões plenárias;
 - b) Facultar à Comissão pareceres e recomendações sobre as iniciativas políticas da União no domínio da prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio;
 - c) Facilitar a investigação e a recolha de dados, nomeadamente através de estudos de prevalência e da divulgação desses conhecimentos no domínio da prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio;
 - d) Ajudar a Comissão a elaborar orientações e normas a nível da UE no domínio da prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio;
 - e) Ajudar a Comissão a avaliar e a acompanhar programas ou medidas de intervenção em matéria da prevenção do abuso e exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio na União ou, quando relevante para a mesma, em países terceiros, assim como promover a adoção de boas práticas;
 - f) Ajudar a Comissão a prestar aos Estados-Membros apoio especializado e orientações no desenvolvimento e expansão de programas ou medidas de intervenção em matéria da prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio, e contribuir para a transferência das melhores práticas;
 - g) Ajudar a Comissão a facilitar o intercâmbio de informações e o desenvolvimento, ou a adaptação ao contexto nacional, de materiais de formação multidisciplinares que reforcem as capacidades dos profissionais de todos os Estados-Membros no domínio da prevenção do abuso e exploração sexual de crianças pela Internet ou por qualquer outro meio, assim como nos sistemas de saúde, mediante a formação de profissionais de saúde e a integração de medidas de proteção das crianças e todos os aspetos da prestação de cuidados;
 - h) Ajudar a Comissão a conceber e a levar a cabo — ou a ajudar a Comissão a apoiar os Estados-Membros a conceberem e levarem a cabo — campanhas de sensibilização e de educação que permitam informar as crianças, os pais, os cuidadores e os educadores sobre os riscos e os mecanismos de prevenção do abuso e exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio, e campanhas de sensibilização e educação para prevenir crimes de cariz sexual, com base em investigação e em factos comprovados, com a participação segura, inclusiva e significativa de crianças;
 - i) Dar resposta às consultas da Comissão sobre questões relacionadas com a prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio.

Artigo 3.º

Consulta

1. A Comissão pode consultar a Rede de Prevenção sobre todas as questões relacionadas com a prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio.

Artigo 4.º

Composição

1. A Rede de Prevenção é composta por um máximo de 50 membros.
2. Compõem a Rede de Prevenção:
- a) As autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis por coordenar a prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio;
 - b) As pessoas nomeadas a título pessoal com experiência no domínio da prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio;
 - c) As organizações ativas no domínio da prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio;

- d) Outras entidades públicas que não sejam autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo autoridades de países terceiros, órgãos, organismos ou agências da União e organizações internacionais que se dediquem à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio.
3. Os membros nomeados a título pessoal a que se refere o n.º 2, alínea b), agem de forma independente e em prol do interesse público. Devem ser especialistas da União ou de países terceiros com conhecimentos e experiência consideráveis em matéria da prevenção do abuso e exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio.
4. As seguintes organizações, incluindo de países terceiros, que operem a nível da União, internacional ou dos Estados-Membros, podem ser nomeadas membros na aceção do n.º 2, alínea c):
- a) Associações;
 - b) Organizações não governamentais (ONG);
 - c) Universidades;
 - d) Institutos de investigação.
5. Para poderem ser nomeadas membros, as organizações a que se refere o n.º 2, alínea c), devem possuir conhecimentos e experiência comprovados e pertinentes a nível nacional, da União ou internacional, em domínios relevantes para a prevenção do abuso e exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio, na União, incluindo a disponibilização de programas ou de medidas de intervenção preventiva em todas as fases da prevenção, bem como de apoio às vítimas, e ter uma abordagem da proteção das crianças integrada e assente nos respetivos direitos.
6. Os membros a que se refere o n.º 2, alínea c), nomeiam um representante e dois representantes suplentes para exercer funções na Rede de Prevenção. Os membros são responsáveis por assegurar que os respetivos representantes possuem um elevado nível de conhecimentos especializados. A Comissão pode recusar a nomeação de um representante por parte de uma organização se a considerar inadequada à luz das exigências especificadas no convite à apresentação de candidaturas a que se refere o artigo 5.º, n.º 1. Nesse caso, solicitará à organização em causa que nomeie outro representante. Cada organização é representada nas reuniões da Rede de Prevenção por um único representante.
7. Os membros a que se refere o n.º 2, alíneas a) e d), nomeiam um representante na Rede de Prevenção enquanto ponto de contacto principal, bem como dois representantes suplentes. Os membros são responsáveis por garantir que os respetivos representantes possuem um elevado nível de conhecimentos especializados pertinentes para as atribuições a desempenhar pelo grupo ou subgrupo que integram, nomeadamente em matéria da prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças pela Internet ou qualquer outro meio. Os membros são representados nas reuniões da Rede de Prevenção por um único representante. Só podem ser representados por funcionários públicos ou trabalhadores que exerçam funções públicas.
8. Os membros que deixem de reunir as condições necessárias para contribuir eficazmente para as deliberações da Rede de Prevenção, e que, no parecer dos serviços da Comissão interessados, não satisfaçam as condições enunciadas no artigo 339.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou que apresentem a sua demissão, deixam de ser convidados a participar nas reuniões da Rede de Prevenção ou dos seus subgrupos, podendo ser substituídos durante o período remanescente do respetivo mandato.

Artigo 5.º

Processo de seleção

1. A seleção dos membros a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c), é efetuada mediante convite público à apresentação de candidaturas publicado no Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e Outras Entidades Semelhantes ^(*) («Registo dos Grupos de Peritos»). O convite à apresentação de candidaturas pode igualmente ser publicado por outros meios, inclusive em sítios Web específicos. O convite deve indicar claramente os critérios de seleção, nomeadamente os conhecimentos especializados necessários e os interesses a representar no quadro dos trabalhos a levar a cabo. O prazo mínimo para a apresentação de candidaturas é de quatro semanas.

^(*) Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e Outras Entidades Semelhantes: <https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups-register/screen/home?lang=pt>.

2. O processo de seleção dos membros a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), deve assegurar um elevado nível de especialização e de equilíbrio em termos de conhecimentos, origem geográfica e género, tendo em conta as atribuições específicas da Rede de Prevenção e o tipo de conhecimentos especializados necessários.
3. As pessoas singulares que se candidatem a membros a título pessoal, a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), devem comunicar qualquer circunstância suscetível de originar um conflito de interesses. Mais concretamente, no âmbito da candidatura, a Comissão exige aos interessados que apresentem uma declaração de interesses («formulário DI») com base no modelo de formulário DI dos grupos de peritos, a que se refere o anexo 4 da Decisão C(2016) 3301, juntamente com uma versão atualizada do *curriculum vitae*. Para a nomeação na qualidade de membro a título pessoal, é necessário apresentar um formulário DI devidamente preenchido. A aferição de eventuais conflitos de interesses é efetuada nos termos do artigo 11.º da Decisão C(2016) 3301.
4. Para que uma organização possa ser nomeada como membro na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), deve estar inscrita no Registo de Transparência.
5. Os membros a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c), são nomeados pelo diretor-geral da Direção-Geral da Migração e dos Assuntos Internos («DG HOME») da Comissão de entre os candidatos com competência nos domínios referidos no artigo 2.º que tenham respondido ao convite à apresentação de candidaturas. No que respeita aos membros que agem a título pessoal, a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), caso surja um conflito de interesses após a sua nomeação, a DG HOME toma as medidas adequadas nos termos do artigo 11.º da Decisão C(2016) 3301.
6. O mandato dos membros tem a duração de quatro anos. Os membros permanecem no cargo até serem substituídos ou até ao termo do respetivo mandato. O mandato é renovável.
7. Em relação aos membros a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), a DG HOME nomeia os membros suplentes, nas mesmas condições que as definidas nos artigos 4.º e 5.º e no convite à apresentação de candidaturas referido no n.º 1, que substituirão automaticamente esses membros na sua ausência ou em caso de impedimento.
8. A DG HOME constitui uma lista de reserva de candidatos adequados a que se pode recorrer para substituir os membros e solicita aos candidatos o respetivo consentimento antes de os incluir na lista de reserva.

Artigo 6.º

Presidência

A Rede de Prevenção é presidida por um representante da DG HOME. Em função da ordem de trabalhos, a DG HOME pode solicitar que um representante da Direção-Geral do Centro Comum de Investigação («DG JRC») da Comissão presida à reunião ou a parte da mesma.

Artigo 7.º

Funcionamento

1. A Rede de Prevenção atua a pedido da DG HOME, em conformidade com a Decisão C(2016) 3301.
2. As reuniões da Rede de Prevenção realizam-se pelo menos duas vezes por ano, em princípio, nas instalações da Comissão ou virtualmente, consoante as circunstâncias.
3. A DG HOME assegura os serviços de secretariado. Podem participar nas reuniões da Rede de Prevenção e dos seus subgrupos funcionários de outros serviços da Comissão que tenham interesse nos trabalhos.
4. Com o acordo da DG HOME, a Rede de Prevenção pode, por maioria simples dos seus membros, decidir tornar públicas as suas deliberações.
5. As atas das discussões sobre os diversos pontos da ordem de trabalhos e os pareceres emitidos pela Rede de Prevenção devem ser pertinentes e exaustivas. São redigidas pelo secretariado, sob a responsabilidade da presidência.

6. Tanto quanto possível, a Rede de Prevenção adota os pareceres, recomendações ou relatórios por consenso. Em caso de votação, o resultado é decidido por maioria simples dos membros. Os membros que tenham votado desfavoravelmente ou se tenham absterido têm o direito de anexar aos pareceres, recomendações ou relatórios um documento que resuma os motivos subjacentes à sua posição.

Artigo 8.º

Subgrupos

1. A DG HOME pode criar subgrupos para ajudar a apreciar questões específicas com base num mandato por si estabelecido. Os subgrupos funcionam em conformidade com a Decisão C(2016) 3301 e mantêm informada a Rede de Prevenção. Os subgrupos são dissolvidos uma vez cumprido o respetivo mandato.

2. Os subgrupos podem integrar membros que não sejam membros da Rede de Prevenção. Os membros dos subgrupos que não sejam membros da Rede de Prevenção são selecionados por convite público à apresentação de candidaturas, em conformidade com o artigo 5.º da presente decisão e com a Decisão C(2016) 3301.

Artigo 9.º

Peritos convidados

A DG HOME pode, pontualmente, convidar peritos, incluindo de países terceiros, com conhecimentos especializados específicos e pertinentes sobre uma questão inscrita na ordem de trabalhos, para participarem nos trabalhos da Rede de Prevenção ou de qualquer dos seus subgrupos. Os referidos conhecimentos especializados podem incluir conhecimentos de profissionais de saúde pública e de saúde mental envolvidos na proteção das crianças.

Artigo 10.º

Observadores

1. Em conformidade com a Decisão C(2016) 3301, pode ser concedido o estatuto de observador a pessoas, organizações ou entidades públicas que não sejam autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo de países terceiros, mediante convite direto.

2. As organizações e entidades públicas designadas como observadoras nomeiam os respetivos representantes.

3. A presidência pode permitir que os observadores e representantes dos observadores participem nos debates da Rede de Prevenção e dos seus subgrupos e facultem conhecimentos especializados. Porém, não dispõem do direito de voto nem podem participar na formulação de recomendações, relatórios ou pareceres da Rede de Prevenção e dos seus subgrupos.

Artigo 11.º

Regulamento interno

Nos termos do artigo 17.º da Decisão C(2016) 3301, mediante proposta e acordo da DG HOME, a Rede de Prevenção adota o seu regulamento interno por maioria simples dos seus membros, com base no modelo de regulamento interno dos grupos de peritos. Os subgrupos devem cumprir o regulamento interno da Rede de Prevenção.

*Artigo 12.º***Sigilo profissional e tratamento de informações classificadas**

Os membros da Rede de Prevenção, dos seus subgrupos e os seus representantes, bem como os peritos e os observadores convidados, estão sujeitos às obrigações de sigilo profissional aplicáveis a todos os membros das instituições e ao seu pessoal por força dos Tratados e das respetivas normas de execução, assim como às regras da Comissão em matéria de segurança no que respeita à proteção das informações classificadas da União Europeia estabelecidas nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443 ⁽⁹⁾ e (UE, Euratom) 2015/444 ⁽¹⁰⁾ da Comissão. Em caso de incumprimento dessas obrigações, a Comissão pode tomar as medidas adequadas.

*Artigo 13.º***Transparência**

1. A Rede de Prevenção e os seus subgrupos são inscritos no Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e Outras Entidades Semelhantes («Registo dos Grupos de Peritos»).
2. No que se refere à composição da Rede de Prevenção e dos respetivos subgrupos, devem ser publicados no Registo dos Grupos de Peritos os seguintes dados:
 - a) A designação das autoridades competentes dos Estados-Membros;
 - b) Os nomes das pessoas singulares, nomeadas a título pessoal;
 - c) Os nomes das organizações membros; os interesses representados são divulgados mediante a sua publicação no Registo de Transparência dos Grupos de Peritos;
 - d) Os nomes das entidades públicas que não sejam autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo autoridades de países terceiros, órgãos, organismos ou agências da União e organizações internacionais;
 - e) Os nomes dos observadores.
3. Todos os documentos pertinentes, incluindo as ordens de trabalhos, as atas e as contribuições dos participantes, devem estar disponíveis no Registo dos Grupos de Peritos ou através de uma ligação deste registo para um sítio Web específico em que essas informações possam ser consultadas. O acesso a estes sítios Web não pode estar dependente do registo do utilizador nem de qualquer outra restrição. Mais concretamente, a ordem de trabalhos e os outros documentos de base pertinentes devem ser publicados em tempo útil antes da reunião, devendo as atas ser publicadas rapidamente após a reunião. Só podem ser autorizadas exceções à publicação dos documentos se esta for suscetível de prejudicar a proteção de um interesse público ou privado, na aceção do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹¹⁾.

*Artigo 14.º***Subsídio especial**

1. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, os participantes nas atividades da Rede de Prevenção ou dos seus subgrupos não são, em princípio, remunerados pelos serviços prestados.
2. Os membros da Rede de Prevenção e dos seus subgrupos que sejam pessoas singulares nomeadas a título pessoal têm direito a um subsídio especial destinado a compensar o seu trabalho preparatório e a participação nas atividades a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alíneas b) a i), organizadas pela Comissão, ou sempre que exerçam a função de relator sobre questões específicas.

⁽⁹⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/443/oj>).

⁽¹⁰⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/444/oj>).

⁽¹¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj>).

3. O subsídio especial é composto por um máximo de 450 EUR por cada dia útil completo de assistência à Comissão. É pago em conformidade com o artigo 21.º da Decisão C(2016) 3301, dentro dos limites das dotações disponíveis atribuídas aos serviços pertinentes da Comissão no quadro do exercício anual de afetação de recursos.

Artigo 15.º

Despesas das reuniões

1. A Comissão reembolsa as despesas de viagem, alojamento e, se for caso disso, de estada incorridas pelos participantes nas atividades da Rede de Prevenção e dos respetivos subgrupos.
2. Todos os reembolsos são efetuados em conformidade com as disposições em vigor na Comissão e pagos dentro dos limites das dotações disponíveis atribuídas aos serviços pertinentes da Comissão no quadro do exercício anual de afetação de recursos.

Feito em Bruxelas, em 29 de julho de 2025.

Pela Comissão
Magnus BRUNNER
Membro da Comissão
